



5569857



00135.203694/2026-57



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA BÁSICA DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

OFÍCIO Nº 151/2026-SEI/CONADE/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora

DAMARES ALVES

Senadora e Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

E-mail: cdh@senado.leg.br

Telefone: (61) 3303-2005

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica contrária ao PL nº 2.199/2022.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo Nº 00135.203694/2026-57.

Senhora Senadora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos, para conhecimento, a Nota Técnica nº 02/2026/CONADE/SNDPD/MDHC, que manifesta posicionamento **contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.199/2022**, que propõe a substituição do atual Símbolo Internacional de Acessibilidade.

1. Conforme demonstrado na Nota Técnica anexa, a alteração proposta pode ocasionar prejuízos concretos às pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à identificação imediata de rotas acessíveis, vagas reservadas e demais espaços acessíveis, comprometendo a autonomia, a orientação espacial, a segurança e a comunicação universal. O documento também aponta riscos de insegurança jurídica, ruptura da padronização técnica atualmente consolidada e geração de ruído informacional para usuários que dependem da sinalização acessível no cotidiano.
2. Considerando a iminente apreciação da matéria para sanção presidencial, este Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE solicita especial atenção quanto à suspensão da matéria, diante das fragilidades técnicas, normativas e jurídicas apontadas.
3. Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando este Conselho à disposição para dialogar e contribuir tecnicamente sobre o tema.

Atenciosamente,

ROBERTO PAULO DO VALE TINÉ

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Paulo do Vale Tiné, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 11/05/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5569857** e o código CRC **9F56E551**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.203694/2026-57

SEI nº 5569857

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, Quadra 9, Lote C, 8º Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3280, (61) 2038-4592
CEP 70308-200 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>



4392924



00135.212606/2024-46



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Diretoria dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Coordenação-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva

NOTA TÉCNICA Nº 38/2024/CGATA/DDPD/SNDPD/MDHC

INTERESSADO(S): Diretoria de Relações Institucionais - DRI; Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR

1. ASSUNTO

Reanálise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.199/2022 (SEI nº 4377315), apresentado pelo deputado Áureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências".

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).
- 2.3. Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, bem como remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
- 2.4. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).
- 2.5. Lei Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.
- 2.6. Associação Brasileira de Normas Técnicas. ABNT NBR ISO 7001 - Símbolos gráficos - Símbolos de informação ao público.
- 2.7. UIA/RI International Accessibility Symbol Design Competition 2022 Publication. https://www.hkia.net/uploads/en/page/BExA/UIA%20Newsletter/UIA_RI_Brochure_full_20230713.pdf

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de solicitação, por meio do Despacho 97 (SEI nº 4392406), de reanálise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 2.199/2022 (4377315), apresentado pelo deputado Áureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências",
- 3.2. Esta SNDPD apresenta posicionamento **CONTRÁRIO** à aprovação do PL por julgar necessário que sejam levados em consideração todos os pontos elencados na análise a seguir. Considera-se o projeto como de **ALTO IMPACTO**.

4. ANÁLISE

- 4.1. Destaca-se que a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência é órgão administrativo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e possui como competências, dentre outras elencadas no art. 25 do Anexo I do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, assistir o

Ministro de Estado nas questões relativas às políticas destinadas às pessoas com deficiência, estimular a inclusão da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência nas políticas públicas e coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência.

4.2. O Despacho 97 (SEI nº 4392406) solicita reanálise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 2.199/2022 (4377315), apresentado pelo deputado Áureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências". Acrescenta que o projeto encontra-se na pauta da próxima reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), conforme [tramitação](#).

4.3. Inicialmente, a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a dignidade humana; além disso, um dos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é a acessibilidade (Artigo 3, item f, e Artigo 9), reconhecendo sua importância como direito instrumental para acesso aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos, dignidade e liberdades fundamentais.

4.4. Importa sublinhar que o Brasil é signatário da supramencionada Convenção, que foi ratificada em 2008 por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (vigência no plano externo), e promulgada em 2009 por intermédio do Decreto nº 6.949/2009 (entrada em vigor no plano interno). Por versar sobre direito humano e ter sido aprovado por quórum qualificado, o referido diploma internacional possui status de Emenda Constitucional, ou seja, norma material e formalmente constitucional, estando em posição superior às leis ordinárias e complementares, bem como às normas secundárias.

4.5. Nesse diapasão, reforçamos, inicialmente, a necessidade de que o trâmite do Projeto de Lei em questão seja realizado de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, notadamente quanto ao seu artigo 4. O Artigo 4, item 3, assevera que:

"Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, **os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência**, inclusive crianças com deficiência, **por intermédio de suas organizações representativas**." [grifo nosso]

4.6. Com efeito, segundo a Convenção Internacional, as pessoas com deficiência e as entidades e associações mobilizadas com o fito de lhes garantirem seus direitos devem poder manifestar-se sobre as inovações normativas que lhes dizem respeito em prazo razoável. **Quanto a esse ponto, solicitamos a postergação dos prazos legislativos para que seja possível a ampliação do diálogo e a garantia da efetiva participação e manifestação das entidades da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência, notadamente por meio de audiências públicas e de consulta ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE.**

4.7. Da análise dos documentos inicialmente acostados aos autos (Anexo Projeto de Lei nº 2199/2022 (SEI nº 4377315), Anexo Tramitação PL nº 2.199/2022 (SEI nº 4377321) e Ofício 261 (SEI nº 4377326), não fica claro qual problema o legislador deseja solucionar com a substituição do símbolo, pois não há justificativa anexa ao texto do PL. Em pesquisa realizada no sítio da Câmara dos Deputados, encontrou-se o documento com a Justificativa original: Projeto de Lei nº 2.199/2022 c/ Justificativa (SEI nº 4386338).

4.8. Em resumo, o Projeto de Lei em tela propõe que o Símbolo Internacional de Acesso - SIA (Figura 1), atualmente utilizado no Brasil para representar a acessibilidade, seja substituído pela logo "A Acessibilidade" (Figura 2), encomendada e desenvolvida no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU, com nova denominação: "Símbolo Internacional de Acessibilidade".



Figura 1 - Símbolo Internacional de Acesso - SIA

Descrição: A representação do SIA consiste em pictograma branco representando um ser humano estilizado em cadeira de rodas, voltado para a direita, sobre fundo azul (referência Munsell 10B5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente, ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco). Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.

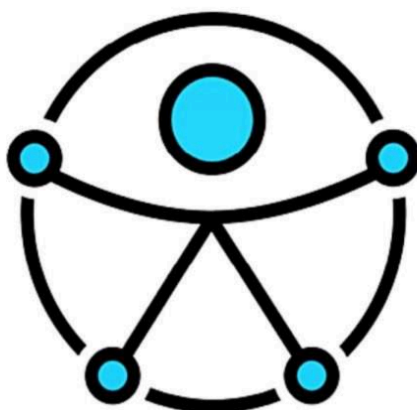


Figura 2 - Logo "A Acessibilidade" da ONU

Descrição: Uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, representando a harmonia entre o ser humano e a sociedade, e com os braços abertos, simbolizando a inclusão de pessoas com todas as habilidades, em todos os lugares, que pode ser usada para simbolizar tudo o que é 'amigável às pessoas com deficiência' ou acessível.

4.9. A Justificativa assevera:

Ocorre que a acessibilidade se tornou não somente uma questão para deficientes físicos, mas para uma gama de deficiências que, na maioria das vezes, não têm nenhuma conexão com motricidade.

Deficiência auditiva, visual ou cognitiva são imperceptíveis fisicamente, e a utilização de um símbolo que caracteriza apenas o aspecto físico da deficiência não consegue mais representar um grupo tão heterogêneo.

4.10. Primeiramente, a acessibilidade, segundo a LBI, está conceituada como (art. 3º, I):

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

4.11. A "pessoa com mobilidade reduzida", por sua vez, é (art. 3º, IX):

aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

4.12. Passemos, então, à análise dos símbolos em questão e de outros que julgamos importante considerar.

4.13. O Símbolo Internacional de Acesso - SIA (Figura 1), mundialmente conhecido desde 1969 e instituído em território nacional pela Lei Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 - é o símbolo que o PL pretende substituir. O SIA foi incorporado pela ISO - International Organization for Standardization -

Organização Internacional de Normatização -, norma adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas por meio da *ABNT NBR ISO 7001 - Símbolos gráficos - Símbolos de informação ao público*, e é nacional e internacionalmente reconhecido como um símbolo que indica a existência de acessibilidade (principalmente a arquitetônica, urbanística e nos transportes), sendo amplamente utilizado em todo o mundo para identificar edifícios, instalações e outros elementos do ambiente construído que são acessíveis a pessoas com deficiência (usuários de cadeiras de rodas ou não) ou com mobilidade reduzida - idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, pessoas obesas, entre outros casos. Por representar uma figura humana estilizada em uma cadeira de rodas, o Símbolo Internacional de Acesso de fato não faz referência clara a outros tipos de acessibilidade (acessibilidade na comunicação e nas informações, tecnológica ou atitudinal) e a outros tipos de deficiências (visual, auditiva, intelectual), embora de maneira geral também seja utilizado para essas finalidades.

4.14. Como alternativa à imagem estática utilizada no SIA, em 2013 foi desenvolvido um símbolo alternativo : o Accessible Icon ("Ícone Acessível"), representado por uma figura humana em uma cadeira de rodas em movimento. Embora tenha sido adotado por vários estados nos Estados Unidos, o símbolo então proposto causou reações negativas por continuar deixando de representar as pessoas não usuárias de cadeiras de rodas e por vulnerabilizar ainda mais as pessoas com deficiências mais graves, com pouca ou nenhuma mobilidade, o que fez com que fosse oficialmente rejeitado pela ISO. A partir de então, abriu-se um debate crescente sobre como as pessoas com deficiência devem ser representadas, com o desafio de se encontrar um novo símbolo de acessibilidade que represente melhor a diversidade existente nas deficiências.

4.15. O chamado "Símbolo Internacional de Acessibilidade" no texto do PL nº 2.199/2022 ora proposto (Figura 2) é uma logo criada em 2015 a pedido da Divisão de Reuniões e Publicações do Departamento de Assembleia Geral e Gestão de Conferências das Nações Unidas (ONU) e batizado de "A Acessibilidade" ("The Accessibility"). O novo desenho surgiu a partir da reflexão acima referida como uma tentativa de representar a acessibilidade para pessoas com deficiência de todos os tipos, o que inclui a acessibilidade a informações, serviços, tecnologias de comunicação, bem como o acesso físico. No entanto, percebemos alguns problemas em relação à sua adoção na forma apresentada no PL: o novo símbolo parece não ter sido oficialmente adotado por nenhum país, não foi incorporado pela ISO e, ao que nos conste, não tem seu uso endossado pela própria ONU, que o encomendou em 2015. Tampouco é encontrada atualmente qualquer referência sua no sítio eletrônico daquela Organização. Além de ser pouco intuitivo a respeito do que representa, pode vir a ser-lhe imputada a pecha de corponormativo, na medida em que deriva diretamente do famoso desenho do Homem Vitruviano^[1], de Leonardo Da Vinci, que apresenta o corpo humano a partir das proporções ideais e de um ideal de beleza. A corponormatividade é um conceito presente nos debates sobre preconceito e discriminação contra pessoas com deficiência, pois, para a maioria das pessoas, são considerados corpos "normais" aqueles que não apresentam deficiências, sendo as deficiências tidas como falhas. Assim, por esse conceito, um corpo sem deficiência é considerado um padrão a ser seguido.

4.16. Nos últimos anos, muitos símbolos alternativos surgiram e foram utilizados de diferentes maneiras ao redor do mundo, o que vem gerando confusão e incompreensão tanto por parte das pessoas com deficiência quanto do público em geral. Com o objetivo de se definir um símbolo universal de acessibilidade em substituição ao SIA, a União Internacional dos Arquitetos (UIA) e a Rehabilitation International (RI) lançaram em 2022 um concurso internacional de design aberto a arquitetos, designers gráficos e estudantes que teve como pré-requisito a participação de pessoas com deficiências, ao reconhecer o lema da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: "Nada sobre nós sem nós". No total, participaram do concurso 355 inscrições anônimas enviadas de países de todo o planeta.

4.17. O símbolo vencedor do concurso (Figura 3) foi criado pelo ucraniano Maksym Holovko e, segundo a comissão julgadora da competição, "é facilmente reconhecível e demonstra originalidade, enquanto indica uma abertura, simples e poderosamente transmitida, usando formas e princípios básicos. O novo símbolo deve realmente refletir o acesso de todos e o mundo deve abrir suas portas para todas as pessoas com deficiência". O design foi submetido à ISO - International Organization for Standardization e está atualmente sendo considerado para adoção como o novo Símbolo Internacional de Acessibilidade.



Figura 3 - Símbolo vencedor do concurso internacional de design

Descrição: Um quadrado representa uma porta aberta com a letra "a" de "acessibilidade". Segundo o autor, a marca não buscou representar uma pessoa, uma deficiência ou uma acessibilidade específica. Ela apresenta formas e elementos simples, pode ser utilizada em qualquer tamanho e é abstrata o suficiente para se adequar a diferentes contextos

4.18. Esta Secretaria concorda que a adoção de um símbolo único que perpassasse todas as deficiências e dimensões da acessibilidade é desejável e, no médio prazo, pode contribuir na implementação de diversas políticas públicas destinadas a pessoas com deficiência, nacional e internacionalmente.

4.19. No entanto, tendo em vista a possibilidade de o símbolo vencedor do concurso internacional vir a ser adotado mundialmente pela ISO como o novo Símbolo Internacional da Acesso, nossa sugestão é a de aguardar uma definição sobre o tema, até para se evitarem os altos custos de substituição dos sinais, placas e adesivos já em larga utilização no Brasil em sinalização de trânsito, meios de transporte, prédios públicos e privados, entre outros. Nesse ínterim, sugerimos o aprofundamento de pesquisas e estudos relacionadas ao assunto, bem como a promoção de discussões com ampla participação da sociedade civil.

4.20. Assim, pelos motivos acima expostos, nos posicionamos contrariamente ao PL nº 2.199/2022.

5. CONCLUSÃO

5.1. A complexidade do debate acerca da alteração trazida pelo Legislador demanda uma avaliação mais detalhada do contexto em que se insere. Em acréscimo, visando dar materialidade ao Artigo 4 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de promover a participação ativa das pessoas com deficiência na elaboração e implementação de legislação e políticas que lhes digam respeito, esta SNDPD reitera a necessidade de estreita observância aos preceitos constitucionais, prorrogando-se o prazo para manifestação da sociedade civil e deliberação do tema junto ao CONADE, ao tempo em que também solicita que todo o material referente ao PL seja disponibilizado em formatos acessíveis ao público nele interessado.

5.2. Diante das pontuações apresentadas e de outros questionamentos que possam surgir, esta SNDPD apresenta posicionamento **CONTRÁRIO** à aprovação do PL. Considera-se o projeto como de **ALTO IMPACTO**.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Anexo Projeto de Lei nº 2.199/2022 (SEI nº 4377315);
- 6.2. Anexo Tramitação PL nº 2.199/2022 (SEI nº 4377321);
- 6.3. Projeto de Lei nº 2.199/2022 c/ Justificativa (SEI nº 4386338).

É a Nota Técnica.

À apreciação superior.

(Assinado Eletronicamente)

LEONARDO ROSSETI TRIBST
Servidor Público Federal

(Assinado Eletronicamente)

ADRIANA PADULA JANNUZZI

Coordenadora-Geral de Acessibilidade e Tecnologia Assistiva

De acordo,

(Assinado Eletronicamente)

NAIRA RODRIGUES GASPAR

Diretora dos Direitos da Pessoa com Deficiência

DESPACHO da Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Aprovo. Encaminhe-se.

(Assinado Eletronicamente)

ANNA PAULA FEMINELLA

Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

[1] Segundo a Wikipedia, o Homem Vitruviano de Leonardo da Vinci é um famoso desenho que acompanhava as notas feitas pelo polímata por volta do ano 1490 num dos seus diários e é baseado na obra do arquiteto romano Vitruvius. Descreve uma figura masculina nua separada e simultaneamente em duas posições sobrepostas com os braços inscritos num círculo e num quadrado. A cabeça é calculada como sendo um oitavo da altura total. Às vezes, o desenho e o texto são chamados de Cânone das Proporções. O desenho atualmente faz parte da coleção da Gallerie dell'Accademia (Galeria da Academia) em Veneza, Itália. Examinando-se o desenho, pode ser notado que a combinação das posições dos braços e pernas formam quatro posturas diferentes. As posições com os braços em cruz e os pés são inscritas juntas no quadrado. Por outro lado, a posição superior dos braços e das pernas é inscrita no círculo. Isto ilustra o princípio que na mudança entre as duas posições, o centro aparente da figura parece se mover, mas de fato o umbigo da figura, que é o verdadeiro centro de gravidade, permanece imóvel. (...) O redescobrimto das proporções matemáticas do corpo humano no século XV por Leonardo e os outros é considerado uma das grandes realizações que conduzem ao Renascimento italiano. O desenho também é considerado frequentemente como um símbolo da simetria básica do corpo humano e, por extensão, para o universo como um todo.



Documento assinado eletronicamente por **Anna Paula Feminella, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 20/06/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Padula Jannuzzi, Coordenador(a)-Geral**, em 20/06/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rosseti Tribst, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 21/06/2024, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Naira Rodrigues Gaspar, Diretor(a)**, em 21/06/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4392924** e o código CRC **E9FDD1B8**.

Referência: 00135.212606/2024-46

SEI nº 4392924





5555996



00135.203694/2026-57



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

NOTA TÉCNICA Nº 2/2026/CONADE/SNDPD/MDHC

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objeto a análise técnica do **Projeto de Lei nº 2199/2022**, que propõe a substituição do atual Símbolo Internacional de Acesso (SIA) por uma nova representação gráfica.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- 2.3. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).
- 2.4. Associação Brasileira de Normas Técnicas. ABNT NBR ISO 7001 - Símbolos gráficos Símbolos de informação ao público.
- 2.5. NOTA TÉCNICA Nº 38/2024/CGATA/DDPD/SNDPD/MDHC.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. A Nota Técnica analisa o Projeto de Lei nº 2.199/2022, que propõe a substituição do Símbolo Internacional de Acesso (SIA) sob a justificativa de suposta aprovação do novo símbolo como padrão internacional pela Organização das Nações Unidas.
- 3.2. Este Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE manifesta-se **contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.199/2022**.

4. ANÁLISE

- 4.1. A Importância da Normatização e a ABNT NBR 9050
- 4.2. Na engenharia de acessibilidade, a sinalização não é um elemento meramente estético, mas um componente crítico de **ergonomia cognitiva** e segurança. A **ABNT NBR 9050** (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) estabelece critérios rigorosos para que um símbolo seja eficaz: legibilidade, contraste visual, simplicidade de traço e, primordialmente, **reconhecimento universal**. O Símbolo Internacional de Acesso (SIA), composto pela figura estilizada de uma pessoa em cadeira de rodas, é um padrão global estabelecido pela *Rehabilitation International* e ratificado pela **ISO 7001** (Public Information Symbols) e reconhecido há mais de 50 anos.
- 4.3. A substituição de um símbolo consolidado por décadas exige uma demonstração técnica de **equivalência funcional** que o PL 2199/2022 não apresenta. A introdução de um novo pictograma sem o devido processo de transição técnica e legítima aprovação internacional gera o que se denomina de "ruído informacional", prejudicando a autonomia de pessoas com deficiência intelectual ou visual parcial, que dependem da padronização para identificar rotas e serviços acessíveis.

4.4. Adicionalmente, sob a ótica da engenharia de sinalização e da ergonomia cognitiva, verifica-se uma perda objetiva de funcionalidade na substituição do símbolo atualmente normatizado. O Símbolo Internacional de Acesso vigente possui semântica direta e inequívoca, especialmente no que se refere à identificação de acessibilidade física para pessoas com deficiência motora e mobilidade reduzida, sendo amplamente utilizado na demarcação de rotas acessíveis, vagas, sanitários e equipamentos específicos. A adoção de um símbolo genérico, com pretensão de representar a totalidade das deficiências, dilui essa especificidade informacional, comprometendo a clareza da mensagem transmitida ao usuário. Em situações práticas — como a sinalização de uma rota acessível — o novo pictograma não traduz de forma precisa a condição de acessibilidade física do percurso, podendo gerar ambiguidade interpretativa e dificultar a tomada de decisão autônoma. Assim, ao invés de promover avanço, a alteração proposta tende a introduzir ruído informacional e potenciais transtornos operacionais, contrariando os princípios de objetividade, universalidade e eficiência que regem os sistemas de sinalização acessível.

4.5. Abaixo, temos o símbolo normatizado pela ABNT NBR 9050 e referenciado inicialmente na ISO7001



a) Branco sobre fundo azul b) Branco sobre fundo preto c) Preto sobre fundo branco

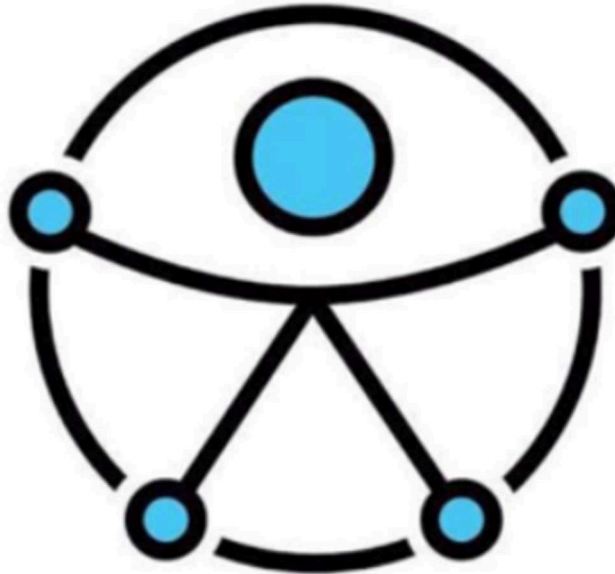
Figura 32 – Símbolo internacional de acesso – Forma B

4.6. A Inconsistência da "Aprovação Internacional"

4.7. A afirmação contida na justificativa do projeto de que o novo símbolo foi "aprovado internacionalmente" carece de lastro documental nas organizações de padronização técnica (ISO). Reforçando essa inconsistência, a reportagem do **Estadão** intitulada "**ONU nunca considerou este ícone como símbolo internacional da acessibilidade**" registra que o ícone em questão foi criado em **2013** especificamente para o centro de acessibilidade da sede da **ONU**, mas a própria descrição institucional da entidade nunca o tratou como um símbolo internacional ou universal de acessibilidade. Tal constatação

desconstitui o argumento central do **PL 2199/2022**, evidenciando que a proposta se baseia em uma interpretação equivocada da finalidade original do ícone.

4.8. Embora existam movimentos globais que defendem representações mais "ativas" da pessoa com deficiência, tais iniciativas permanecem no campo do design social e não possuem o status de **norma técnica internacional**. Do ponto de vista da engenharia, adotar um símbolo com base em uma premissa factual equivocada — desmentida pela própria origem histórica do ícone na ONU — compromete a integridade de todo o sistema de sinalização urbana nacional.



Símbolo proposto aprovado para o centro de acessibilidade da sede da ONU e sugerido para substituição do atual símbolo.

4.9. Origem Histórica do Símbolo Internacional de Acesso e Processo de Regulação

4.10. O **Símbolo Internacional de Acesso (SIA)** possui sua gênese histórica datada de **1968**, quando foi concebido com o objetivo de representar de forma simples e universal a acessibilidade, consolidando-se, nas décadas seguintes, como o **pictograma internacional** de ampla aceitação e reconhecimento imediato por usuários em escala global.

4.11. A incorporação deste símbolo ao sistema normativo brasileiro ocorreu por meio de uma **assimilação progressiva** às normas de acessibilidade e sinalização técnica. Este processo encontra-se formalizado na **ABNT NBR 9050**, cujas revisões sucessivas — especialmente as edições que consolidaram a **obrigatoriedade técnica** no país — ratificaram o SIA como o padrão mandatário para a identificação de espaços, mobiliários e equipamentos acessíveis.

4.12. Em termos técnicos e jurídicos, o processo de **regulamentação** de tal simbologia constitui um caminho normativo complexo, composto pela **padronização** rigorosa, **validação por organismos especializados** (como a ISO e a ABNT), adoção formal em normas de referência e, por fim, a integração compulsória aos projetos de acessibilidade. Qualquer alteração nesse fluxo exige fundamentação científica que justifique a ruptura da norma estabelecida.

4.13. Conforme reportado em análise jornalística do **Estadão**, o ícone alternativo sugerido pela **ONU** foi criado em **2013** exclusivamente para o *Accessibility Center* da sede das Nações Unidas. Embora tenha sido selecionado internamente para esse uso administrativo e geográfico específico, a **ONU** nunca o elevou ao status de símbolo internacional ou universal da acessibilidade. Portanto, essa **origem institucional específica** não equivale a uma **regulamentação internacional**, não possuindo força normativa para substituir o símbolo internacional de acesso já consolidado no ambiente técnico-normativo brasileiro.

4.14. **Força Normativa da LBI e Decretos Regulamentadores**

4.15. A **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, em seu Art. 2º, e o **Decreto nº 5.296/2004**, estabelecem que a acessibilidade deve observar as normas técnicas da ABNT. Portanto, a **NBR 9050** não é apenas uma recomendação, mas um parâmetro legal de cumprimento obrigatório. Ao legislar em sentido contrário a uma norma técnica sem a devida fundamentação científica, o Poder Legislativo invade a esfera de competência técnica e administrativa, criando uma antinomia jurídica entre a lei nova e o regulamento técnico vigente.

4.16. Ademais, o símbolo atualmente consolidado no Brasil possui fundamento normativo na **Lei Federal nº 7.405/1985**, que disciplinou sua utilização como símbolo de acesso e serviu de base para sua recepção no sistema técnico de acessibilidade. Essa lei federal reforça a **estabilidade jurídica** do símbolo tradicional e evidencia que eventual substituição por novo pictograma demanda **alteração legislativa expressa**, harmonização com a norma técnica e demonstração de **superioridade funcional**.

4.17. Nesse contexto, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** surge como o marco central do regime jurídico de acessibilidade no Brasil. A **LBI** consolidou a acessibilidade como um **direito fundamental**, determinou a **eliminação de barreiras** e reforçou a obrigatoriedade de observância das normas técnicas de acessibilidade, especialmente a **ABNT NBR 9050**, conferindo suporte jurídico direto à permanência do símbolo já regulamentado. Sob a ótica da **engenharia de acessibilidade**, a **LBI** integra o sistema normativo que sustenta a estabilidade do símbolo atual e qualquer substituição simbólica deve ser compatível com seus princípios de **autonomia, segurança, igualdade de acesso e comunicação universal**.

4.18. **Participação Social e Convenção da ONU**

4.19. O princípio "*Nada sobre nós, sem nós*", basilar da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada no Brasil com status de Emenda Constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009), exige que alterações desta magnitude sejam precedidas de ampla consulta pública e oitiva de órgãos especializados, como o CONADE e entidades de engenharia, arquitetura e a própria ISO e ABNT. A ausência de um debate técnico-social robusto fragiliza a legitimidade da norma.

4.20. Nesse sentido, o **Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, especificamente em seu **item 'o'**, reconhece a importância fundamental da **participação ativa** das pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas que lhes digam respeito. Tal reconhecimento internacional confere **suporte jurídico** ao argumento de que modificações em símbolos e normas de acessibilidade devem ser obrigatoriamente precedidas de **consulta e validação social**. Esse fundamento técnico-jurídico fortalece a necessidade de **oitiva das pessoas com deficiência**, de **entidades técnicas** e de **órgãos especializados** antes de qualquer alteração normativa relevante, garantindo que a evolução do design inclusivo respeite a vontade e a percepção dos próprios destinatários da norma.

4.21. **Vício de Motivação e Materialidade**

4.22. Identifica-se um **vício material** relevante: a lei fundamenta-se em uma suposta aprovação internacional do símbolo, constituindo o mesmo em Símbolo Internacional de Acesso. No Direito Administrativo e Legislativo, a teoria dos motivos determinantes estabelece que, se o motivo invocado para a prática do ato for inexistente ou falso, o ato é nulo. Como o símbolo proposto não é o padrão internacional reconhecido— fato corroborado pela ausência de reconhecimento oficial da própria **ONU**, conforme exposto na referida matéria jornalística do **Estadão** — a justificativa do **PL 2199/2022** é tecnicamente nula. Desconhece-se até o momento qualquer movimentação via ISO para a mudança de tal símbolo.

4.23. **Insegurança Jurídica e Impacto Econômico**

4.24. A aprovação do projeto impõe um ônus desproporcional ao Poder Público e à iniciativa privada para a substituição de toda a sinalização existente. Sem uma vantagem técnica comprovada (melhoria na legibilidade ou alcance), tal exigência fere o princípio da **eficiência administrativa** e da **razoabilidade**, gerando insegurança jurídica para engenheiros e arquitetos que devem seguir a NBR 9050 em seus projetos, obras e laudos de conformidade, além de toda a população diretamente interessada e atendida atualmente.

4.25. Ademais, a substituição do símbolo tradicional por outro de uso ainda controvertido pode gerar **confusão cotidiana** entre pessoas com deficiência, familiares, acompanhantes, profissionais e o público em geral, especialmente em **ambientes urbanos**, serviços de saúde, transporte, comércio e situações de emergência. Destaca-se que, para pessoas com **deficiência visual parcial, intelectual, cognitiva** ou com baixa familiaridade com a sinalização, a troca simbólica pode dificultar a identificação imediata de rotas acessíveis, sanitários adaptados, vagas reservadas e serviços prioritários, reduzindo a **autonomia, segurança e tempo de resposta**. Conclui-se que, em acessibilidade, a **padronização visual** é elemento de proteção funcional e que a ruptura sem transição normativa suficiente tende a produzir **insegurança operacional e prejuízo concreto** à vida diária da pessoa com deficiência.

4.26. Na prática, a alteração do pictograma pode suscitar incertezas em cenários cotidianos críticos, tais como: a **identificação de sanitários acessíveis** em centros comerciais ou terminais de passageiros; o **reconhecimento de vagas reservadas** em estacionamentos; a **localização de rampas, elevadores e rotas acessíveis** em edificações públicas; a **compreensão da sinalização** em ambientes escolares, hospitalares e no sistema de transporte coletivo; bem como o **acionamento célere de apoio** em situações de emergência. Nestes contextos, a **padronização visual** atua como facilitador da ergonomia sensorial, reduzindo o tempo de busca, incrementando a **autonomia** e mitigando constrangimentos. Em contrapartida, a ruptura da identidade simbólica consolidada pode acarretar atrasos nos deslocamentos, induzir a **interpretações errôneas** e comprometer a **segurança do usuário**. Tais exemplos demonstram que a efetividade da acessibilidade é dependente de símbolos de **reconhecimento imediato** e da **continuidade normativa** do sistema de sinalização.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, este parecer técnico-jurídico conclui que o Projeto de Lei nº 2199/2022 é tecnicamente desaconselhável e juridicamente vulnerável. A proposição apresenta as seguintes fragilidades críticas:

- a) **Inconsistência Factual:** A alegação de aprovação internacional do símbolo não encontra respaldo nas normas ISO ou em tratados internacionais de padronização, sendo desmentida por registros históricos da própria ONU, que não o reconhece como símbolo internacional de acessibilidade.
- b) **Conflito Normativo:** Contraria as diretrizes da ABNT NBR 9050, parâmetro técnico incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão.
- c) **Prejuízo à Acessibilidade:** A quebra da unidade visual e do reconhecimento universal do símbolo compromete a orientação espacial, a autonomia e a segurança dos usuários.
- d) **Vício de Motivação:** A fundamentação do projeto baseia-se em premissas técnicas equivocadas, comprometendo sua validade material.

1. Adicionalmente, cumpre destacar que o entendimento aqui apresentado encontra respaldo institucional na **Nota Técnica nº 38/2024/CGATA/DDPD/SNDPD/MDHC (Processo SEI nº 00135.212606/2024-46)**, elaborada no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a qual também se posiciona **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.199/2022**, classificando-o como de alto impacto.

2. A referida manifestação técnica ressalta, de forma convergente com a presente análise, a ausência de justificativa técnica consistente para a substituição do símbolo vigente, a inexistência de reconhecimento internacional formal do símbolo proposto, os riscos de prejuízo à comunicação da acessibilidade e a necessidade de observância à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente no que se refere à participação social qualificada. Ademais, recomenda o aprofundamento do debate técnico e a consulta a instâncias como o CONADE, antes de qualquer alteração normativa.

3. Diante desse contexto, verifica-se que a análise técnica ora apresentada está alinhada ao posicionamento institucional da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o que reforça a inadequação técnica e normativa da proposta legislativa.

4. Em face das pontuações apresentadas e de outros questionamentos que possam surgir, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE manifesta-se **contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.199/2022**, recomendando a rejeição da matéria ou, alternativamente, sua profunda revisão, condicionando qualquer alteração de simbologia à prévia atualização das normas técnicas nacionais, à validação por organismos internacionais de padronização e à comprovação científica de que a nova representação ofereça ganho real de acessibilidade, sempre com ampla participação social.

6. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 6.1. Anexo Projeto de Lei nº 2.199/2022 (5560947).
- 6.2. Anexo Tramitação PL nº 2.199/2022 (5560953).
- 6.3. Anexo NOTA TÉCNICA Nº 38/2024/CGATA/DDPD/SNDPD/MDHC (5560967).

É a Nota Técnica. À apreciação superior.

ROBERTO PAULO DO VALE TINÉ

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Paulo do Vale Tiné, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 11/05/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5555996** e o código CRC **B36F465F**.

Referência: 00135.203694/2026-57

SEI nº 5555996

